



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.733 - SP (2015/0264740-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR - ACO
ADVOGADO : WELLINGTON FLÁVIO BARZI - SP208174
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS AO PEDIDO MONITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.733 - SP (2015/0264740-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR - ACO
ADVOGADO : WELLINGTON FLÁVIO BARZI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (BANCO) promoveu ação monitória contra MOACYR DE OLIVEIRA JÚNIOR (MOACYR), tendo este oposto embargos ao pedido formulado.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por MOACYR, nos termos da seguinte ementa:

Monitória. Borderôs. Embargos parcialmente acolhidos. Apelação da devedora. Inteligência do art. 1.102-A, CPC. Contrato firmado entre as partes, borderôs de desconto de duplicatas e planilha de progressão do débito que bastam à instrução da ação monitoria. Doutrina. Jurisprudência do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 385).

MOACYR interpôs, então, recurso especial alegando violação dos arts. 267, VI, 295, I e 1.102-A, todos do CPC/73, além de divergência jurisprudencial, sustentando a inépcia da petição inicial do BANCO por não haver prova da existência de débito constituído entre as partes.

O apelo nobre não foi admitido em razão da (1) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (2) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi provido, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS QUE A CORTE LOCAL ENTENDEU COMO APTOS A EMBASAR A MONITÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 547).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo interno, MOACYR alegou que **(1)** não existem provas suficientes para instruir o procedimento monitório; e, **(2)** ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 590/601).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.733 - SP (2015/0264740-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR - ACO
ADVOGADO : WELLINGTON FLÁVIO BARZI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS AO PEDIDO MONITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.733 - SP (2015/0264740-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR - ACO
ADVOGADO : WELLINGTON FLÁVIO BARZI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, o BANCO promoveu ação monitória contra MOACYR, que, por sua vez, opôs embargos ao pedido formulado.

A sentença de parcial procedência dos embargos à monitória foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, MOACYR manejou agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi provido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à oposição de embargos ao pedido monitório e a assertiva de MOACYR de que não existem provas suficiente para instruir o procedimento monitório.

Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu que os documentos apresentados na petição inicial são suficientes para instruir a demanda monitória, pois esta não exige a apresentação de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de crédito.

Desse modo, entendeu-se que alterar tal conclusão atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

A presente irresignação não merece prosperar.

Acerca da insuficiência dos documentos juntados para a propositura da ação monitória, o acórdão consignou que:

A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (cf. art. 1102-A, CPC)

Ao contrário da ação executiva, a demanda monitória não exige a apresentação de um título de crédito, bastando que esteja acompanhada de documentos que comprovem a relação jurídica e o débito.

Nesse sentido, os documentos que acompanham o vestibular, quais sejam o (i) contrato firmado entre as partes; (ii) os borderôs de desconto de duplicatas, assinados por ambas as partes; (iii) a planilha com a progressão do débito, bastam para instruir a demanda em testilha (e-STJ, fl. 386/388).

Dessa forma, o reexame da validade dos documentos juntados, a fim de verificar se são suficientes para a comprovação do débito ou da relação jurídica, para o ajuizamento da ação monitória, encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGIBILIDADE DE CONTRATO E DE INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada ilegibilidade do contrato litigioso, bem como a verificação da suficiência dos documentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruíram a ação monitória, demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 335.984/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A.

I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação.

(REsp 195.972/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 3/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 161 - sem destaque no original)

*Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** Ao recurso especial (e-STJ, fls. 548/550 - sem destaques no original).*

Cumpre consignar, nesse sentido, que as assertivas agora apresentadas não são capazes de alterar o entendimento firmado na decisão que negou provimento ao recurso especial.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0264740-2

AgInt no
AREsp 799.733 / SP

Números Origem: 00017857320128260358 17857320128260358 201203161226 3032012 3580120120017852

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR - ACO
ADVOGADO : WELLINGTON FLÁVIO BARZI - SP208174
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR - ACO
ADVOGADO : WELLINGTON FLÁVIO BARZI - SP208174
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.